Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente,

CÓPIA

PROJETO DE LEI

"ALTERA A REDAÇÃO DAS ALÍNEAS 'A' E 'B' E INSERE ALÍNEA 'C' AO INCISO I DO ART. 2º DA LEI Nº 5.258, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO METRO QUADRADO (M²) DO MUNICÍPIO, SOBRE O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E SOBRE A TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DO LIXO PARA O EXERCÍCIO DE 2015, CONCEDE ISENÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica alterada a redação das alíneas “a” e “b” e inserida alínea “c” ao inciso I do art. 2º da Lei nº 5.258, de 10 de dezembro de 2014 que passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 2° .....

I – Imposto Predial:

a) para imóveis de uso exclusivamente residencial, a alíquota será de 1,04% (um inteiro e quatro centésimos por cento);

b) para imóveis destinados exclusivamente às atividades comerciais, industriais, ou de prestação de serviços, incluindo empresas de micro, pequeno, médio e grande porte, a alíquota será de 1,78% (um inteiro e setenta e oito centésimos por cento);

c) para imóveis de uso misto, a alíquota será de 1,04% (um inteiro e quatro centésimos por cento) para a área do imóvel destinada ao uso residencial e de 1,78% (um inteiro e setenta e oito centésimos por cento) para a área do imóvel destinada às atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, na forma que o Poder Executivo estabelecer, por meio de decreto regulamentador.” (NR)

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Visa a presente propositura dar tratamento diferenciado aos imóveis de uso misto, para fins de cobrança do Imposto Predial.

Com efeito, a alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei nº 5.258, de 10 de dezembro de 2014, dispõe que para imóveis de uso exclusivamente residencial, a alíquota será de 1,04%, vedada, para tal caracterização, a destinação de qualquer parcela do imóvel para

atividades comerciais, industriais, ou de prestação de serviços.

A alínea “b” do mesmo inciso I estabelece que para imóveis de uso misto ou destinados exclusivamente às atividades comerciais, industriais, ou de prestação de serviços, incluindo empresas de micro, pequeno, médio e de grande porte, a alíquota será de 1,78%.

Ocorre, porém, que muitos imóveis são utilizados tanto para fins residenciais quanto para comerciais, industriais ou de prestação de serviços, e, é exatamente nesse aspecto que pretendemos alterar a redação das alíneas “a” e “b”, bem como inserir a alínea “c” de modo a contemplar esses imóveis que têm dupla finalidade.

Não raras vezes os proprietários são trabalhadores que perderam seus empregos e vêem numa área do imóvel residencial a oportunidade de poder obter o sustento de suas famílias, estabelecendo ali um pequeno negócio, deparando-se, no entanto, com uma alíquota maior do Imposto Predial, eis que o imóvel para a ser considerado comercial em sua totalidade.

De consignar que cuidamos de prever a regulamentação da alínea “c” pelo Poder Executivo, a quem compete estabelecer a forma e os critérios para que o proprietário do imóvel de uso misto possa requerer a cobrança desmembrada.

Em que pese a importância que a arrecadação de impostos represente para o poder público, sem a qual não há como concretizar suas ações governamentais, estamos convictos que se aprovada a propositura, o índice de inadimplência terá diminuição significativa.

Além disso, a medida representa uma visão humanista do poder público para aquelas situações diferenciadas sobre

as quais deve ser prevista a exceção.

São estas, em síntese, as justificativas ao projeto, aguardando seja ele acolhido pelos nobres pares e, posteriormente, aprovado pelo Plenário desta Casa.

Plenário dos Autonomistas, 11 de fevereiro de 2020.

ECLERSON PIO MIELO
(*PROFESSOR PIO MIELO*)
VEREADOR